



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025

**CRIA VAGA PARA O CARGO EFETIVO DE AGENTE LEGISLATIVO E ALTERA OS ANEXOS I E III DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo efetivo de Agente Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme disposto na Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994.

Art. 2º – O Anexo I da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

### “ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE
CPE-01	Copeiro	03	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-02	Vigia*	04	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-03	Contínuo*	02	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-04	Agente Legislativo	08	EFC – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
CPE-05	Assistente Parlamentar	08	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-06	Assistente Tesoureiro	01	ETC – ENSINO TÉCNICO COMPLETO
CPE-07	Contador	02	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-09	Motorista	01	EMC – ENSINO MÉDIO COMPLETO
CPE-10	Analista de Sistemas	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-11	Bibliotecário	01	ES – ENSINO SUPERIOR
CPE-12	Analista Jurídico	02	ES – ENSINO SUPERIOR

\*Cargos em extinção, conforme Resolução nº 004, de 19 de dezembro de 2012.”

Art. 3º – O Anexo III da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a vigor com a seguinte alteração em sua redação:

### “ANEXO III

(...)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE
CPE - 06	ASSISTENTE TESOUREIRO	ETC

REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO:

1 – comprovante de conclusão do ensino técnico em Contabilidade;

(...)”

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 8 DE JANEIRO DE 2025.

  
VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR REGINA DA SILVA COSTA  
- 1ª Secretária da Câmara -

  
VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir situação criada por decisão judicial que determinou a posse de candidato aprovado no Concurso Público nº 01/2018 e classificado em 1º (primeiro) lugar nas vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência, contudo, considerando as vagas ofertadas não se chegava ao número inteiro que corresponderia aos 5% (cinco por cento) da reserva legal, mas, mesmo assim, a sentença judicial proferida nos autos nº 5012639-58.2023.8.13.0183 (cópia anexa) determinou a posse do candidato, ainda que a referida vaga não exista, de fato, nos Quadros de Pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, pois, todas já se encontravam preenchidas.

Em cumprimento à referida sentença, foi editada a Portaria nº 079, de 23 de setembro de 2024, dando posse ao candidato classificado em 1º (primeiro) lugar nas vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência, portanto, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete desde o exercício passado já possui tal despesa, independentemente, da inexistência da vaga, sendo assim, o objeto da presente proposição visa, apenas, adequar o número de vagas constante na respectiva legislação ao número real de servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Legislativo, não gerando aumento de despesas e, por esta razão, não há que se falar em estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, a presente proposição altera a exigência da escolaridade do cargo efetivo de Assistente Tesoureiro (atualmente vago) de Ensino Médio Completo para Ensino Técnico Completo, em Contabilidade, devido ao aumento da demanda e complexidade das atividades exercidas pelo Setor Financeiro desta Casa, não sendo mais suficiente as Contadoras da Câmara e a Mesa Diretora serem auxiliadas por servidor sem a especialização técnica dessa natureza.

Diante destas colocações, solicitamos aos nobres pares o apoio para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 8 DE JANEIRO DE 2025.

  
VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR REGINA DA SILVA COSTA  
- 1ª Secretária da Câmara -

  
VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conselheiro Lafaiete / 3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Rua Melvin Jones, 435, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000

PROCESSO Nº: 5012639-58.2023.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Reserva de Vagas para Deficientes, Classificação e/ou Preterição]

OTAVIO DE ALMEIDA EVANGELISTA CPF: 116.232.236-52

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE CPF: não informado e outros

### SENTENÇA

Mandado de segurança: OTÁVIO DE ALMEIDA EVANGELISTA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE que, na visão da impetrante, feriria direito líquido e certo.

Em linhas gerais, disse OTÁVIO que, apesar de aprovado em concurso público municipal na condição de PCD, deixara de ser nomeado para o cargo público indicado na petição inicial.

Sustentou ter sido preterido em detrimento de candidato aprovado na lista de ampla concorrência, mesmo tendo sido alcançado o percentual estipulado para nomeação daqueles listados como PCD.

Pediu a concessão de medida liminar para que fosse determinada sua imediata nomeação e posse.

Com a inaugural, documentos.

Intimação para fins de comprovação da alegada hipossuficiência e regularização da representação.

Manifestação autoral.

Custas recolhidas e nova procuração juntada.

Concedida parcialmente a liminar, a fim de que o Legislativo local procedesse à reserva de vagas.

Manifestações da autoridade coatora e da interessada JÉSSICA, então nomeada para o cargo. Em linhas gerais, sustentaram a inexistência de surgimento de novas vagas, mas, sim, preenchimento daquela originariamente prevista. Assim, seria a interessada, e não OTÁVIO, a parte habilitada a assumi-la.

Réplica.

Rejeição das preliminares e indeferimento da gratuidade pedida por JÉSSICA.

Parecer ministerial pela denegação da segurança.

Relatei.

Fundamento. Decido.

Como cediço, o Mandado de Segurança é ação de foro constitucional manejável para se garantir direito líquido e certo, não amparado por outros remédios constitucionais, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República.

Descreveu o autor em sua peça inaugural que se submetera a concurso público para a Casa Legislativa – edital nº 01/2018 – visando à aprovação no cargo de Agente Legislativo. O certame previa o provimento imediato de 4 (quatro) vagas de ampla concorrência, além de listagem própria para candidatos portadores de deficiência. Asseverou que obtivera a classificação na posição de número 1 (um) na classificação para candidatos PCD o que, na sua compreensão, garantir-lhe-ia direito à nomeação caso viesse a surgir nova vaga. Entretanto, conquanto tenha, de fato, surgido, o Legislativo municipal convocou a quinta colocada da lista de ampla concorrência.

Em um juízo de cognição sumária, compreendi que razão assistia o impetrante em sua irresignação. Diante da necessidade de se respeitar o contraditório, concedi a liminar apenas para que houvesse a reserva da vaga em questão.

Vieram manifestações de lavra da Câmara Municipal, da interessada JÉSSICA (quinta colocada na lista geral) e do Ministério Público. Todos lançaram mão do argumento de que não houve surgimento de nova vaga, mas, sim, preenchimento de uma daquelas já previstas originariamente no edital. O que teria ocorrido é que um dos candidatos que assumira o cargo, RAFAEL, deixara-o em razão da aprovação em outro concurso. Assim, estaria a se falar tão somente na ocupação deste posto, o que caberia ao próximo aprovado da lista geral.

Com todas as *vênias* à linha defensiva endossada pelo Ministério Público, o argumento não se sustenta.

Antes de enfrentá-lo, contudo, repise-se que na esteira da pacífica jurisprudência sobre o tema, não poderia o edital estabelecer o limite mínimo de 20 vagas para, somente alcançado tal número, convocar os candidatos portadores de deficiência. A proporcionalidade de 20% acaba por exigir que mais cargos sejam oferecidos aos candidatos que disputam as vagas destinadas à ampla concorrência. Assim, a imposição de barreiras seriam naturais se, por exemplo, a disputa fosse limitada a duas vagas.

Entretanto, a situação muda de figura quando se vê o surgimento de 5 vagas. Nesse caso é perfeitamente admissível a destinação de 1 das vagas para os portadores de deficiência.

Nessa linha de intelecção:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. POSIÇÃO À QUAL SE ADERE, DEVENDO, NO ENTANTO, SER OBSERVADA A PROPORÇÃO LEGAL SE SURGIDAS VAGAS SUFICIENTES AO LONGO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ESPECIAL DA UFRGS PROVIDO.

1. Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física, de modo a garantir, na hipótese, a oferta de 1 vaga, do total de 2, para pessoas com essa característica. A parte ré, ora recorrente,

assevera que o pleito extrapola o comando legal que exige o máximo de 20% das vagas reservadas, defendendo que o número a ser disponibilizado aos deficientes é em relação ao total de vagas ofertadas no concurso, não para cada cargo.

2. A necessidade de preservação de vagas dirigidas aos candidatos portadores de necessidades especiais adveio com o art. 37, VIII da CF/1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

3. Com fundamento nessa norma, o Decreto 3.298/1999, em seu art. 37, §§ 1o. e 2o, assegurou à pessoa portadora de deficiência a reserva de percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado.

4. Por sua vez, o art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990 determina que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

5. Por certo os percentuais acima referidos se referem às vagas em cada cargo, sob pena de permitir situações extremas de oferta de vagas a portadores de necessidades especiais somente para os cargos de menor expressão, deturpando a função da referida política pública de inserção do detentor de deficiência no mercado de trabalho.

Precedente do STF: RMS 25.666/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 3.12.2009.

6. A aplicação dos valores mínimos e máximos referidos no Decreto 3.298/1999 e na Lei 8.112/1990 não geram maiores problemas quando relacionados a concursos com número de vagas mais elevado. Por exemplo, para um cargo com 20 vagas, o mínimo seria de 1 posto de trabalho destinado aos portadores de necessidades especiais, e o máximo de 4 vagas. Seria, desse modo, mantida para a livre concorrência o total de 16 vagas.

7. O problema surge para os cargos de menor oferta de vagas, em que a ausência de vagas a PNE's deixaria de observar o percentual do Decreto 3.298/1999, e a sua previsão causaria o transbordamento do máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/1990. A título ilustrativo, seria o que ocorreria na hipótese de um concurso com 3 vagas; a reserva de uma delas, por si só, representaria aproximadamente 33% do total.

8. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990.

9. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. Citem-se precedentes: RMS 38.595/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013; MS 8.417/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14.6.2004.

10. A oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo, porém, que o eventual surgimento de vagas no período de validade do certame, em quantitativo que permita a observância do limite previsto na Lei 8.112/1990, deve garantir a nomeação do candidato PNE's primeiro colocado.

11. Recurso Especial da UFRGS provido, para reconhecer a legalidade da não nomeação do autor, enquanto não surgidas vagas suficientes a garantir que sua posse deixará de ofender o percentual máximo de 20% aos candidatos portadores de deficiência.

(REsp n. 1.483.800/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Novamente, curioso o posicionamento do Legislativo local. Ora, a questão não diz respeito a direito subjetivo ou não (mesmo porque, se OTÁVIO não o possui, tampouco JÉSSICA, aprovada na posição n. 5 em um concurso que previa 4 vagas para o cargo de Agente Legislativo). O cerne da controvérsia é a observância da lista especial de aprovados tão logo surgisse a 5ª vaga, e não novo cargo. A lógica é justamente a de se prestigiar a lista especial sempre que atingido o percentual de 20% das vagas.

Interpretação semelhante à realizada pela CÂMARA sepultaria qualquer oportunidade de nomeação daqueles que prestam o concurso na condição de PCD. Afinal, deveriam esperar a criação de novos cargos, processo espinhoso, sujeito não só a restrições orçamentárias como de ordem política, para que, somente assim, vislumbrar a possibilidade de tomar posse. Se é essa, então, a dinâmica empregada, indaga-se, uma vez mais: qual a razão para a submissão dos candidatos ao certame?

Nessa linha de ideias, novamente rogando *vénia* à interpretação defendida pelas partes, não há como conferir tamanho tratamento desigual ao impetrante. É inequívoco o direito à nomeação, porquanto devidamente comprovado o surgimento de vaga de n. 5 – circunstância que impunha a nomeação do 1º colocado da lista especial, ou seja, OTÁVIO - e o preterimento no ato de nomeação.

Assim, CONFIRMO a medida liminar e CONCEDO a segurança para que, em até 5 dias após a intimação da presente decisão, realize os procedimentos necessários para convocação, nomeação e posse do impetrante no cargo de Agente Legislativo da Câmara

**Municipal.**

Ressalto que a determinação não exige o impetrante de observar as disposições editalícias referentes à documentação, exame médico e outros procedimentos necessários para que tome posse do cargo.

Condene a autoridade coatora e a interessada ao pagamento das custas e despesas na proporção de 50% cada. Para o ente Federativo, quanto à primeira, a isenção prevista no inciso I do artigo 10 da Lei 14.939/03. Em caso de inadimplemento, expeça-se CNPDP.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Decisão sujeita a reexame necessário, consoante artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, data da assinatura eletrônica.

**FREDERICO ESTEVES DUARTE GONCALVES**

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO ESTEVES DUARTE  
GONCALVES**

**10/09/2024 06:51:30**

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24091006512978600010299788025

IMPRIMIR

GERAR PDF